ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5003238-65.2025.8.24.0019/SC

REQUERENTE: TRANS CACULA ZANCHETT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente**, com natureza preparatória de futura **recuperação judicial**, formulado por **TRANS CAÇULA ZANCHETT LTDA.**, com fundamento no art. 6º, § 12, da **Lei n.º 11.101/2005** e nos arts. 300, 305 e seguintes do **Código de Processo Civil**, visando, em caráter de urgência, a **suspensão de execuções em curso** e **ações de busca e apreensão**, bem como o **reconhecimento da essencialidade de veículos alienados fiduciariamente**.

A requerente alega que, fundada em 2006 e atuante no transporte rodoviário de cargas — com especialização no transporte de combustíveis e cargas refrigeradas —, sofreu, a partir de 2022, desequilíbrio financeiro em razão do aumento expressivo dos preços do diesel, inflação, sinistros, roubos e inadimplemento de clientes. Narra que, para atender ao crescimento da demanda do setor agroindustrial, ampliou sua frota mediante financiamentos com diversas instituições financeiras, passando a enfrentar grave crise de liquidez.

Postula a suspensão de constrições judiciais sobre 76 veículos, declarados essenciais à continuidade de suas operações. Desses, sete já teriam sido apreendidos, conforme informações relativas à atuação do Banco Volvo.

Sobrevieram documentos e manifestações complementares (evento 8, PET1, evento 9, PET1, evento 10, PET1, evento 11, PET1, evento 12, PET1 e evento 13, PET1).

Na decisão proferida no evento 14, DESPADEC1, determinou-se a a emenda à petição inicial, no prazo de cinco dias, para: (i) Comprovação da titularidade, uso e essencialidade dos veículos; (ii) Justificativa da aquisição recente da frota; (iii) Esclarecimento da relação com o motorista mencionado; (iv) Inclusão de empresas do grupo econômico no polo ativo ou demonstração de independência; (v) Apresentação de documentos contábeis, contratos, relação de credores e bens, e organização da documentação nos moldes do art. 51 da LRF.

Em cumprimento à referida determinação, no evento 19, EMENDAINIC1, a parte autora apresentou emenda à inicial, retificando os pedidos e **excluindo os veículos cujas obrigações foram renegociadas com instituições financeiras,** mantendo o pedido de proteção aos bens restantes. Retificou a lista de veículos para inclusão dos bens alienados em favor do banco Volvo. Informou que as empresas **TRR CAÇULA LTDA.** e **POSTO CAÇULA II LTDA.** integram o mesmo grupo econômico, sendo todas formalmente incluídas no polo ativo, com juntada dos documentos exigidos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Aduz que os veículos objeto da ação são indispensáveis à execução de contratos com clientes de relevância nacional, como **Aurora, JBS, Martin Brower e Minerva**, justificando a essencialidade dos bens. Aponta ainda a urgência do pedido, considerando as apreensões já realizadas.

A emenda à inicial foi acompanhada dos seguintes documentos:

(i) Procurações e contratos sociais das empresas TRR Caçula e Posto Caçula (evento 19, DOCUMENTACAO8/evento 19, DOCUMENTACAO17);

(ii) Contratos de prestação de serviços com frigoríficos (evento 19, DOCUMENTACAO2);

(iii) Documentação contábil da requerente (evento 19, DOCUMENTACAO3) e das demais empresas do grupo (DOCUMENTACAO11/DOCUMENTACAO12/DOCUMENTACAO13/ DOCUMENTACAO14);

(iv) Relação de credores das empresas (evento 19, DOCUMENTACAO4 e 15) em duplicidade;

(v) Declaração de imposto de renda do sócio referente a 2023 (evento 19, DOCUMENTACAO5 e 18) em duplicidade;

(vi) Relação de débitos fiscais referente as três empresas (evento 19, DOCUMENTACAO6/22);

(vii) Relação de bens referete a Trans Cacula Zanchett Ltda (evento 19, DOCUMENTACAO7), TRR Caçula e Posto Caçula (23);

(viii) Certidões negativas e criminais (evento 19, DOCUMENTACAO9) e do sócio (10);

(ix) Relação de funcionários das três empresas (evento 19, DOCUMENTACAO16);

(x) Extratos bancários do Banco do Brasil, Banco Bradesco e Sicoob Máxicredito e São Miguel SC/PR/RS, Sicredi refente a empresa TRR Caçula e Banco Banrisul e Sicredi referente a empresa Posto Caçula II (págs. 203-270) (evento 19, DOCUMENTACAO19);

(xi) Relação de processos judiciais da TRR Caçula (evento 19, DOCUMENTACAO21);

(xii) Documentação dos veículos evento 19, DOCUMENTACAO23/evento 19, DOCUMENTACAO25/evento 19, DOCUMENTACAO26/evento 19, DOCUMENTACAO27/evento 19, DOCUMENTACAO28 e comunicação eletrônica com a Cooperativa Aurora evento 19, DOCUMENTACAO30;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(xiii) Contrato de Locação da carreta placa JCE4H82, com Vera Lucia Kriazkiewicz, datado de 23/10/2024 (evento 19, DOCUMENTACAO31).

Diante disso, pugna pelo deferimento da tutela cautelar antecedente, para suspensão das medidas constritivas e preservação da atividade empresarial.

É o necessário.

DECIDO.

1. DA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO

Primeiramente, **DETERMINO** ao Cartório Judicial a inclusão das sociedades empresárias **TRR CAÇULA LTDA.**, CNPJ n. 30.095.205/0001-69, com sede em Xaxim – SC e **POSTO CAÇULA II LTDA.**, CNPJ n. 07.631.686/0001-68, com sede em Erval Grande/RS, no polo ativo da presente demanda, conforme evento 19, EMENDAINIC1.

Assim, tem-se no polo ativo as seguintes sociedades empresariais:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA	CNPJ:	ATIVIDADE ECONÔMICA	SEDE/FILIAL(S):	SÓCIO(S):
Trans Caçula Zanchett Ltda	08.537.637/0001-23	- Transporte rodoviário de produtos perigosos (evento 1, DOCUMENTACAO3)	Sede: Xaxim/SC Filial: Umuarama/PR Filial; Filial: Nonoai/RS Filial: Paulínia/SP	Amauri Zanchett Amanda Zanchett
TRR Caçula Ltda	30.095.205/0001-69	- Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.) - Transporte rodoviário de produtos perigosos	Sede: Xaxim/SC; Filial: Nonoai/RS	Amauri Zanchett
Posto Caçula II Ltda	07.631.686/0001-68	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; - Serviços de borracharia para veículos automotores; - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.	Sede: Erval Grande/RS	Amauri Zanchett

2. DA ADMISSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO RECUPERACIONAL

A pretensão deduzida nestes autos visa à concessão de tutela de urgência cautelar antecedente, de natureza atípica, com o objetivo de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trâmite e/ou a propositura de ações de execução e de busca e apreensão ajuizadas ou em vias de ser ajuizadas em face da requerente, medida essa que se apresenta como preparatória à futura formulação de pedido de recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A análise da viabilidade jurídica do pleito encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na conjugação do artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005, que admite a aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos de recuperação e falência, com os artigos 305[1] e seguintes do CPC/2015, que tratam da tutela cautelar antecedente. A jurisprudência e a doutrina vêm admitindo a utilização dessa via como mecanismo de preservação dos bens essenciais à atividade empresarial, sobretudo quando demonstrado risco concreto de perecimento de direitos antes do ajuizamento da ação principal, no caso, a recuperação judicial.

Não se trata de antecipação do *stay period* previsto no artigo 6º da LRF, mas de tutela cautelar instrumental com finalidade de garantir o resultado útil da jurisdição recuperacional que se pretende provocar. A doutrina especializada reconhece que, diante da omissão da Lei n.º 11.101/2005 quanto a essa hipótese, a via processual ora manejada é juridicamente possível, desde que respeitados os requisitos legais e observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido principal, sob pena de cessação automática da eficácia da medida

Nesse sentido, a concessão da tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional submete-se à análise dos seguintes requisitos cumulativos:

(i) Demonstração de urgência e plausibilidade (art. 300 do CPC), aliadas à perspectiva concreta de que será efetivamente manejado o pedido de recuperação judicial;

(ii) Compromisso de ajuizar a ação principal no prazo legal (30 dias corridos, contados da efetivação da tutela de urgência – art. 308 do CPC), sob pena de cessação dos efeitos da medida cautelar[2];

(iii) Comprovação mínima de que o devedor se enquadra nos critérios do art. 48 e art. 51 da LRF, de modo a não se confundir tal pleito com estratégia meramente protelatória.

A doutrina especializada, a exemplo da lição de Marcelo B. Sacramone, enfatiza a caracterização do *periculum in mora* no contexto da recuperação judicial como a *"possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.* ***Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial."*** (SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência* - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 49).

É necessário lembrar que, em sede de cognição sumária, inerente às tutelas provisórias, há, por sua própria natureza, uma limitação na profundidade da análise dos elementos fáticos e jurídicos. Trata-se de uma ponderação entre a urgência da medida e o

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

grau de certeza necessário para sua concessão, conforme já delineado pela doutrina processual contemporânea.

Destaca-se, ainda, que a tutela a ser concedida poderá ser total ou parcial, suspendendo todas as execuções contra o devedor ou apenas aquelas que ofereçam risco de constrição a bens essenciais à atividade empresarial.

Acerca da **competência** para apreciar o presente pleito, o STJ já decidiu que compete ao Juízo da recuperação judicial avaliar a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, ainda que o pedido de processamento da recuperação não tenha sido formalmente deferido, com o objetivo de antecipar o *stay period* ou suspender atos expropriatórios determinados por outros juízos. A propósito, colaciona-se o paradigmático julgado do Conflito de Competência nº 168.000/AL:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.* ***6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.*** *8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.*
> (CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019. - grifei).

Em casos de comprovada urgência específica, o artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC autoriza a admissão da medida em caráter pré-processual, com a posterior complementação da argumentação e da documentação no prazo de 15 (quinze) dias, *in verbis*:

> *Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
>
> ***§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:***
>
> ***I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias*** *ou em outro prazo maior que o juiz fixar.*

No mérito, a concessão da tutela cautelar requerida demanda o atendimento concomitante dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: (i) a probabilidade do direito invocado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à análise de bens essenciais à atividade empresarial, impende destacar o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o credor titular de posição de proprietário fiduciário possui status de credor extraconcursal, cujo direito de propriedade não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, estabelece a mesma norma uma ressalva quanto aos bens de capital essenciais à atividade empresarial, os quais, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º, não podem ser retirados do estabelecimento do devedor:

> ***§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis,*** *de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com efeito, cabe ao juízo recuperacional analisar, mediante elementos concretos e objetivos, se determinados bens se enquadram no conceito de "bens de capital essenciais à atividade empresarial", cuja indisponibilidade possa comprometer significativamente a continuidade dos negócios e frustrar o objetivo maior da recuperação judicial, que é a preservação da empresa economicamente viável.

Ressalte-se que a essencialidade não se presume, tampouco decorre da mera alegação de utilidade. Trata-se, pois, de medida de caráter excepcional, a ser concedida apenas mediante inequívoca demonstração de que os ativos em questão são indispensáveis à continuidade da atividade-fim da empresa.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a cognição que se opera em sede de tutela provisória é, por sua própria natureza, sumária, o que implica, uma limitação na profundidade da análise dos elementos fáticos e jurídicos. Cuida-se, pois, de uma ponderação entre a urgência da medida pleiteada e o grau de certeza necessário para a sua concessão.

No caso em análise, após detida análise dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada, pelos fundamentos que passo a expor:

2.1 DO CASO CONCRETO

O pedido foi retificado para contemplar **40 veículos alienados fiduciariamente** em favor de cinco instituições financeiras (CNH, Mercedes-Benz, Paccar, Volvo e Scania), excluindo-se os que já foram renegociados extrajudicialmente:

BANCO CREDOR	**PLACA:**
1. Banco CNH	TAR5F93 - **ano 2024/modelo 2025**
2. Banco CNH	TAR3I63 - **ano 2024/modelo 2025 -** Carga: gasolina, etanol
3. Banco CNH	TAR9B81 - **ano 2024/modelo 2025 -**(APREENDIDO)
4. Banco CNH	TAR3I62 - **ano 2024/modelo 2025**
5. Banco CNH	SXK0F87 (p. 62 DOCUMENTACAO24) **ano 2024/modelo 2025**
6. Banco CNH	RYY6A46 (p. 26) - **ano/modelo 2024** - Carga: camarão
7. Banco CNH	TAK0C85 (p. 11 DOCUMENTACAO24) - **ano/modelo 2024** - Carga: banana, polpa de açaí
8. Banco CNH	TAK0C84 (p. 84 DOCUMENTACAO24) - **ano/modelo 2024** - Carga: camarão
9. Banco CNH	RYY7G06 (APREENDIDO) - **ano/modelo 2024**
10. Banco CNH	RYY6C36 (p. 56 DOCUMENTACAO24) **ano/modelo 2024**
11. Banco CNH	FMY3B82 (p. 4 DOCUMENTACAO24) **ano/modelo 2024**
12. Banco CNH	FYD3F52 (p. 17) **ano/modelo 2024** - Carga: Combustível
13. Banco CNH	FWS3D24 p. 11) - **ano/modelo 2025** - Carga: Combustível
14. Banco CNH	**FXG7C63 (APREENDIDO)**
15. Banco CNH	**FOU9G54 (APREENDIDO)**
16. Banco CNH	**FKP0H42 (APREENDIDO)**
17. Banco Mercedes-Benz	SUV-1C51 (P. 6) - **ano/modelo 2024** - Carga: gasolina e óleo diesel

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

18. Banco Mercedes-Benz	SEU2J31 (p. 12) ano/modelo 2023 - Carga: biodisel, gasolina e óleo diesel
19. Banco Mercedes-Benz	SEU2J32 (p.18) ano/modelo 2023 - Carga: gasolina, etanol
20. Banco Mercedes-Benz	SEU2J33 (p. 24) ano/modelo 2023 - Carga: etanol, gasolina
21. Banco Mercedes-Benz	JCE4H43 (p. 31) **ano/modelo 2024** - Carga: etanol, biodiesel, oleo diesel
22. Banco Mercedes-Benz	JCE4H62 (p. 39) **ano/modelo 2024** - Carga: Biodiesel, oleo diesel
23. Banco Mercedes-Benz	JCE4H82 **(ALUGADO) ano/modelo 2024**
24. Banco Paccar	SXA7A17 **ano/modelo 2025**
25. Banco Paccar	SXA7B37 - **ano/modelo 2025**
26. Banco Paccar	SXA7C97 (p. 16) - **ano/modelo 2025**
27. Banco Paccar	SXA7D97 p. 22) **- ano/modelo 2025** - Carga polpa de açaí
28. Banco Paccar	SXB0J06 - p. 30) - **ano/modelo 2024** - Carga: polpa de açaí e suínos
29. Banco Paccar	SXB1A86 (APREENDIDO) - **ano modelo 2024**
30. Banco Paccar	SXB1B96 (p. 47) **ano/modelo 2024** - Carga: polpa de açaí e suínos
31. Banco Paccar	SXB1D66 (p. 54) - **ano/modelo 2024** - Carga: banana
32. Banco Volvo	IZY8B84 - Carga: oleo diesel, etanol
33. Banco Volvo	TAI7I22 - **ano/modelo 2024** - Carga: etanol, biodiesel (págs. 14, 13, 23)
34. Banco Volvo	TAI7I25 - **ano/modelo 2024**
35. Banco Volvo	RYY6I16 (p. 12) - **ano/modelo 2024** - Carga: etanol, biodiesel
36. Banco Volvo	RYY7A66 (APREENDIDO) - **ano/modelo 2024**
37. Banco Scania	JCC8E65 p. 18 - ano/modelo 2023 - Carga: oleo diesel, alcool etílico
38. Banco Scania	JCC9E51 p. 26 - ano/modelo 2023 - Carga: biodiesel, gasolina
39. Banco Scania	SEP5A35 (p. 4) - **ano/modelo 2024** - Carga: biodiesel, gasolina
40. Banco Scania	SEP5A36 p. 11 - **ano/modelo 2024** - Carga: biodiesel, etanol, oleo diesel

A análise minuciosa dos documentos acostados aos autos evidencia incongruências que comprometem a plausibilidade jurídica do pleito. Dentre os **40 veículos** indicados, ao menos **31 foram adquiridos entre 2024 e 2025**, sendo que cinco deles constam como recentemente adquiridos no **primeiro trimestre do corrente ano**. Tal circunstância, somada ao fato de a empresa operar desde 2006, evidencia que se trata de ativos incorporados recentemente à frota.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reiteradamente reconhecido que bens adquiridos em período próximo ao ajuizamento da recuperação judicial, especialmente quando não vinculados historicamente ao ciclo produtivo da empresa, configuram meros instrumentos de incremento e não elementos essenciais à preservação da atividade-fim.

Confira-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA DE FORMA GENÉRICA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DA ESSENCIALIDADE DE CADA VEÍCULO DE SUA FROTA, BEM COMO PELA ATIVIDADE PRINCIPAL DA AGRAVADA NÃO TER LIGAÇÃO COM TRANSPORTES. TESE NÃO ACOLHIDA. AGRAVADA QUE DEMONSTROU INDIVIDUALMENTE O USO DE CADA BEM. ADEMAIS, CAMINHÕES QUE, EMBORA NÃO FAÇAM PARTE DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA, SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL PELA UTILIZAÇÃO INDIRETA NA CADEIA PRODUTIVA. CONTUDO, INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE **3 DOS 10 VEÍCULOS FORAM ADQUIRIDOS NOS ÚLTIMOS 3 MESES QUE ANTECEDERAM AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORTE INDÍCIO DE QUE SE TRATAM DE BENS DE INCREMENTO ALIADO AO FATO DE QUE ESTAVAM A CURTO ESPAÇO DE TEMPO COM A RECUPERANDA PARA FIGURAREM COMO BENS ESSENCIAIS A REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. IMPERIOSA REVOGAÇÃO DA ESSENCIALIDADE EM RELAÇÃO AOS ÚLTIMOS 3 VEÍCULOS ADQUIRIDOS.** Considerando que a essencialidade deve ser analisada de forma individual, **em relação aos três últimos caminhões adquiridos, com contratos de financiamento junto à recorrente firmados cerca de três meses antes do pedido de recuperação judicial, tem-se que, ao que tudo indica, tratam-se de bens de incremento, e não de sobrevivência, bem como estavam a curto espaço de tempo em posse com a recuperanda para figurarem como bens essenciais a realização de suas atividades,** motivo pelo qual não há óbice à revogação de suas essencialidades. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014983-36.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. **18-07-2024** - grifou-se).

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Paraná possui orientação jurisprudencial no sentido de que o § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 não é aplicável a ativos recentemente adquiridos por empresas em situação de pré-insolvência, reconhecendo tratar-se de tentativa de subversão da blindagem legal conferida pelo *stay period*.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS DADOS EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR - [...]* ***INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 EM RELAÇÃO AOS ITENS FINANCIADOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EM ANÁLISE - AQUISIÇÃO QUE SE DEU CERCA DE DOIS MESES ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTATAÇÃO DE QUE OS BENS***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

SERVEM COMO INCREMENTO DO NEGÓCIO, MAS NÃO PARA A SUA MANUTENÇÃO *- MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO* (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0013267-86.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 12.07.2021 - grifou-se)

No mesmo sentido é a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DOS BENS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – EMPRÉSTIMO CONTRATADO ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS MÓVEIS QUE POSSUEM NATUREZA DIVERSA DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA – ***BENS DE INCREMENTO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ESSENCIAIS*** *– DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - Claramente se verifica que os bens em questão, que são caminhões de perfil graneleiro, apresentam características e natureza totalmente diversas do contrato social e da atividade da empresa recuperanda.* ***II - Os bens que permaneceram em tempo demasiadamente curto na posse da empresa recuperanda (dois meses), não pode ser considerado como essenciais, mas, sim, incremento da atividade econômica, que por sua vez, não atende à proteção estabelecida no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.*** (N.U 1003299-19.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022).

A propósito, colhe-se do inteiro teor a fundamentação:

"[...] Para além disso, salta aos olhos que, mesmo sob o argumento de estar enfrentando difícil situação financeira, - condição sine qua non para o ingresso do pedido recuperacional (artigo 47 caput do da Lei nº 11.101/2005) - a empresa agravada, às vésperas do pedido recuperacional (09 de dezembro de 2021), tomou vários empréstimos bancários em quantias astronômicas, os quais, em praticamente a sua totalidade, sequer tiveram quitada a primeira parcela dos contratos. É o caso da instituição financeira agravante, que forneceu crédito para a agravada, por meio de cédulas de crédito bancária, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de caminhões, entre 28.09.2021 e 29.10.2021, ou seja, menos de dois meses antes do pedido recuperacional. ***Com efeito, quem está em difícil situação financeira não expande operações, quanto mais na proporção verificada, conforme se infere da lista de créditos em garantia real extraída dos autos da recuperação judicial.*** *[...]*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A requerente fundamenta seu pleito na alegação de que os veículos objeto da presente medida cautelar seriam imprescindíveis à execução de contratos celebrados com relevantes parceiros comerciais – notadamente **Cooperativa Central Aurora Alimentos, JBS S.A., Martin Brower, Minerva S.A. e BRF S.A.** –, tendo inclusive acostado aos autos instrumentos contratuais e comunicações que, a seu ver, comprovariam a vinculação direta entre tais ativos e o cumprimento de obrigações negociais em curso.

Todavia, após acurada análise dos autos, verifica-se que a argumentação apresentada não se revela juridicamente amparável, por diversos fundamentos que passo a expor.

Em primeiro plano, observa-se a existência de ações judiciais em curso, notadamente de busca e apreensão, envolvendo os veículos alienados fiduciariamente em favor dos Bancos CNH e Paccar, conforme petições do evento 13, PET1, evento 12, DOCUMENTACAO2, evento 11, PET1, evento 10, PET1 e evento 9, PET1, bem como do registro do processo n.º 0003466-08.2025.8.16.0033, este último parcialmente ilegível evento 19, DOCUMENTACAO29), todos demonstrando medidas constritivas efetivas ou iminentes. Por outro lado, no que se refere aos veículos vinculados aos Bancos Mercedes-Benz e Scania, inexiste prova concreta de risco iminente de apreensão judicial.

Não obstante tal ausência de risco imediato, cumpre salientar que a mora contratual, quando incontroversa, legitima os credores fiduciários ao ajuizamento das competentes medidas judiciais visando à reintegração da posse dos bens, nos termos da legislação de regência. A mera pendência da recuperação judicial, por si só, não reveste os bens em questão de impenhorabilidade ou blindagem legal, sobretudo em se tratando de créditos extraconcursais com garantia real sobre bens móveis.

Mais grave, porém, reside na constatação de que parcela expressiva dos veículos indicados como essenciais foi adquirida em período recente, mais precisamente **nos anos de 2024 e 2025**, conforme evidenciam os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs), extratos do DETRAN e documentos dos eventos 1 a 11 (evento 1, DOCUMENTACAO28/evento 11, PET1). Dentre os 40 veículos atualmente relacionados, **ao menos 31 foram adquiridos nesse lapso temporal**, sendo cinco deles no primeiro trimestre de 2025. Tal circunstância – não contestada pela requerente – revela renovação substancial e repentina da frota, em contexto que coincide com o agravamento da alegada crise financeira, lançando dúvida legítima sobre a real natureza dessas aquisições.

A despeito de a requerente atuar no mercado desde 2006, não se comprovou nos autos que os veículos ora tidos como imprescindíveis integrem a estrutura operacional histórica da empresa. Ao contrário, tudo indica que a frota anteriormente utilizada foi, em grande medida, substituída por ativos novos e de alto valor, financiados por múltiplas instituições financeiras em curto espaço de tempo. A adoção de tal estratégia de expansão – sem evidências de lastro financeiro suficiente ou plano de crescimento sustentável – revela, em verdade, uma condução temerária das atividades empresariais, culminando no estado atual de inadimplência generalizada.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, à luz dessa cronologia, não se mostra como evento exógeno, fortuito ou irresistível, mas sim como resultado previsível de endividamento crescente sem a devida compatibilização entre capacidade de pagamento e volume de investimentos. Em tal cenário, a aquisição dos bens não se revela orientada pela necessidade de manter o núcleo operacional da empresa, mas sim por intento deliberado de reposicionamento de mercado, mediante ampliação abrupta da frota, mesmo em detrimento da solvência empresarial.

Além disso, constata-se uma notória mudança no perfil operacional da requerente. Os veículos mais antigos (sem indicação de ano ou anteriores a 2024) estão principalmente associados ao transporte de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel e biodiesel), compatível, inclusive, com suas empresas coligadas (POSTO CACULA II (posto de combustivel) e TRR CACULA LTDA (Transportador-Revendedor-Retalhista).

Tal juízo de valor é corroborado por mudança notável no perfil operacional da requerente. Os veículos mais antigos estão majoritariamente associados ao transporte de combustíveis, atividade compatível com a atuação das empresas coligadas – POSTO CAÇULA II (comércio varejista de combustíveis) e TRR CAÇULA LTDA. (comércio atacadista de combustíveis e transporte de produtos perigosos). A partir de 2024, verifica-se diversificação das atividades empresariais com entrada em novos mercados, especialmente o de transporte de carnes e perecíveis, o que se deu com a aquisição de dezenas de veículos de transporte refrigerado, em sua maioria por meio de alienação fiduciária (evento 19, DOCUMENTACAO2).

A título exemplificativo:

(i) Cooperativa Central Aurora Alimentos – Contrato de prestação de serviços firmado em **17/12/2024** (págs. 2-19), cujo objeto é o transporte de mercadorias, materiais e produtos "in natura" e industrializados, incumbindo à requerente a responsabilidade pela integridade das cargas.

Importante mencionar que, conforme troca de email em 19/04/2024, o representante da requerente menciona: "*A previsão de entregas das carretas estão para o decorrer do mês de Julho, logo a previsão de início da operação seria para o começo de Agosto"* daquele ano (evento 19, DOCUMENTACAO30).

(ii) JBS S.A – Contrato de prestação de serviços de transporte, com início em **26/03/2025** (págs. 21-47), na mesma data em que foi ajuizada a presente ação cautelar, mais precisamente dois dias antes;

(iii) RFG COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – Contrato firmado em **15/08/2024**, para prestação de serviços de transporte rodoviário (págs. 61-76);

(iv) MINERVA S.A e MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A - Contrato de prestação de serviços na modalidade *spot*, datado de **27/01/2025** (págs. 123-137).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(v) Quanto à parceria com a **BRF S.A.,** própria requerente admite, em e-mail datado de **9 de abril de 2025** (págs. 151-152 do evento 19, DOCUMENTACAO2), que a parceria comercial ainda está em fase inicial, nos seguintes termos: *"Num primeiro momento, consigo colocar 3 carretas. Preciso de um tempo para iniciar até ajustar todos os cadastros, exames e posicionar as frotas nos locais corretos."*. Tal circunstância evidencia que a relação contratual com a BRF S.A. ainda não produziu efeitos operacionais concretos, não havendo provas da efetiva execução dos serviços, sendo prematura qualquer alegação de essencialidade dos veículos em relação a essa operação.

Além disso, os contratos de financiamento dos veículos datam de outubro de 2024, sendo as parcelas inadimplidas já vencidas nos meses subsequentes (**janeiro e fevereiro de 2025**) (evento 1, DOCUMENTACAO23). A sequência temporal evidencia aquisição recente e simultânea de ativos, seguida do ajuizamento da presente medida judicial em busca de proteção possessória, sem que se tenha demonstrado uso consolidado, essencialidade histórica ou mesmo efetiva vinculação à cadeia operacional atual da empresa.

Tal panorama evidencia não apenas a ausência dos pressupostos legais para o reconhecimento da essencialidade dos veículos, como também o uso do processo judicial como instrumento de blindagem patrimonial, prática rechaçada pela doutrina e prática especializadas. A utilização da recuperação judicial como refúgio para obrigações recentemente contraídas, sem prévia tentativa de negociação extrajudicial e sem demonstração de viabilidade econômica real, configura desvio de finalidade do instituto, vulnerando o sistema de crédito e a confiança dos agentes econômicos.

Ressalte-se, por oportuno, que diversos Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEs) juntados aos autos (págs. 27-51), salvo melhor juízo, **não apresentam data de Protocolo de Autorização de Uso**, requisito essencial para comprovação de efetiva circulação fiscal dos veículos. A emissão simultânea desses documentos, sem registro de validação pelo sistema da autoridade fazendária, indica que se destinam a fins internos, e não constituem prova idônea de que os ativos estejam, de fato, integrando operações regulares de transporte (evento 19, DOCUMENTACAO24).

A sequência temporal entre as aquisições, o inadimplemento imediato das parcelas contratuais e o ajuizamento da medida cautelar corrobora a hipótese de instrumentalização do processo judicial com finalidade de frustrar o exercício regular de direitos por parte dos credores fiduciários. Trata-se, portanto, de conduta que, além de desvirtuar os fins do instituto da recuperação judicial, colide frontalmente com os princípios da boa-fé e da função social da empresa, transformando a medida recuperacional em verdadeira estratégia de blindagem patrimonial.

Admitir que empresas em estágio avançado de crise financeira possam adquirir veículos de alto custo para, em seguida, buscar proteção judicial contra os efeitos legais da inadimplência, sob o pretexto de essencialidade ainda não comprovada, representaria clara distorção do sistema jurídico, comprometendo a estabilidade das relações negociais e a segurança do crédito.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A situação agrava-se quando se observa que a parte autora já teve oportunidade de emendar a petição inicial para suprir os vícios apontados, não tendo logrado êxito em comprovar, de forma individualizada e objetiva, a suposta essencialidade dos bens. A falta de discriminação clara e precisa quanto ao uso efetivo dos veículos, seu histórico de operação e sua indispensabilidade à execução de contratos vigentes, impede o acolhimento da pretensão.

2.1.a Veículos Objeto de Renegociação Com o Banco Scania

No tocante à renegociação com o Banco Scania, embora a requerente afirme que quatro veículos não foram incluídos no acordo que estabeleceu carência de três meses (evento 1, pág. 3), não há qualquer especificação documental quanto à identificação desses bens, tampouco comprovação de que estejam em vias de apreensão, inviabilizando o exame da alegada essencialidade.

2.1.b Veículo Objeto de Contrato de Locação

Em relação ao veículo carreta carga semireboque, **placa JCE4H82,** ano 2023, modelo 2024, alienado fiduciariamente em favor do Banco Mercedes Benz (conforme informação da página 7 da evento 1, INIC1), verifica-se, com base no contrato de locação firmado em 23/10/2024 com terceiro (evento 19, DOCUMENTACAO31), que o bem encontra-se cedido a particular, para fins de transporte de combustíveis. Tal cessão desfigura o vínculo direto e exclusivo com a atividade da empresa, afastando sua caracterização como bem de capital essencial à operação.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens indicados.

2.1.c Dos Veículos Apreendidos

Conforme consta nos autos, os veículos de placas TAR9B81, RYY7G06, FXG7C63, FOU9G54, FKP0H42, SXB1A86 e RYY7A66, já foram objeto de apreensão determinada por decisão proferida em ações de busca e apreensão. A ausência de alegação em sentido contrário permite presumir que os atos foram cumpridos e consumados, com consolidação da posse pelo credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Nesse contexto, é assente que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial — ou mesmo eventual medida cautelar antecedente — opera efeitos prospectivos, ou seja, *ex nunc*, não alcançando atos constritivos anteriores regularmente praticados e consumados. Ainda que os bens em questão fossem relevantes à continuidade das atividades empresariais, sua apreensão ocorreu fora do período de blindagem legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, de modo que inexiste fundamento normativo que ampare a restituição ou a reversão dessas medidas.

A centralidade da função social da empresa no regime recuperacional não autoriza a revisão retroativa de atos judiciais válidos, tampouco permite a desconstituição de garantias já consolidadas, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade das

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

relações negociais. A preservação da empresa não pode ser instrumentalizada como justificativa para a subversão de institutos processuais consolidados, notadamente quando em prejuízo de credores que agiram dentro dos limites da legalidade e em tempo anterior à formação do juízo recuperacional.

Dessa forma, é imperativo reconhecer que a eficácia das medidas de proteção patrimonial conferidas pela recuperação judicial tem caráter não retroativo, não sendo possível, portanto, estendê-la a constrições efetivadas antes do deferimento do pedido ou da medida cautelar que lhe anteceda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, voltado à antecipação dos efeitos do *stay period*, afastando, por conseguinte, o reconhecimento da essencialidade dos veículos descritos na petição inicial.

Custas pela requerente.

Ressalto que o indeferimento da presente medida cautelar não obsta a formulação do pedido principal de recuperação judicial, o qual, nessa hipótese, poderá ser apresentado em autos autônomos, conforme interpretação sistemática dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE.

ARQUIVE-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074906779v80** e do código CRC **bde7430b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 22/04/2025, às 17:03:47

---

1. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303

2. A tutela é a cautelar requerida em caráter antecedente nos termos do art. 305 e seguintes do CPC/2015, uma espécie de tutela cautelar inominada apresentada antes do ajuizamento da pretensão principal, seguindo a regra processual do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em até 30 dias. Nesse caso, há necessidade de que a devedora apresente e gere convencimento ao magistrado quanto ao preenchimento dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, mas, de forma diversa da tutela típica do art. 20-B da LREF, não há requisitos específicos.